

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 618, publicada no D.O.U. de 20/3/2019, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: BWS – Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Paulista de Serviço Social (FAPSS-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201108720		
PARECER CNE/CES N°: 13/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Paulista de Serviço Social (FAPSS-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo BWS – Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, de modo a contextualizar o histórico deste processo da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Recredenciamento

Processo: 201108720

Mantida: Faculdade Paulista de Serviço Social – FAPSS – SP

Código da IES: 362

Endereço: Rua Lopes Chaves, nº 273, Barra Funda, São Paulo – SP.

IGC: 3 (2016)

CI: 3 (2017)

Mantenedora: BWS – Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde S/S Ltda.

Código da Mantenedora: 16136

2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

A instituição foi credenciada pelo Decreto nº 35.311, publicado em 05/04/1954.

Pela Portaria nº 1.086, publicada em 16/10/2017, a IES foi transferida ao BWS – Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde.

Conforme o Cadastro e-MEC, a IES ministra somente o seguinte curso de graduação:

– Serviço Social, código 7793: Enade (4), CPC (3), CC (4) e IDD (3).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO IN LOCO (Reavaliação Protocolo de Compromisso)

A verificação in loco realizada na instituição, entre os dias 12 e 16 de março de 2017, resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 122465.

O relatório apresentou o seguinte quadro de conceitos aos eixos avaliados:

<i>EIXOS</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>2. Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,3</i>
<i>3. Políticas Acadêmicas.</i>	<i>2,7</i>
<i>4. Políticas de Gestão</i>	<i>3,4</i>
<i>5: Infraestrutura Física</i>	<i>3,5</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>	<i>3,0</i>

4. ANÁLISE TÉCNICA

Deve-se registrar que a avaliação objeto desta análise é referente à verificação do cumprimento de protocolo de compromisso.

A avaliação anterior (código da avaliação: 99651) que suscitou a celebração de protocolo de compromisso apresentou 9 conceitos insatisfatórios (exceto a dimensão 3: responsabilidade social da IES), além de 3 requisitos legais não atendidos: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais, Titulação do Corpo Docente e Plano de Cargo e Carreira.

A avaliação referente à verificação do cumprimento do protocolo de compromisso demonstrou que a IES obteve um conceito final satisfatório igual a 3. Entre os eixos avaliados, obteve conceitos satisfatórios em todos, exceto no Eixo 3: Políticas Acadêmicas.

No que tange aos requisitos legais, todos os aspectos constantes do instrumento de avaliação foram atendidos.

Ante a existência de um conceito insatisfatório entre os eixos avaliados, o processo foi encaminhado à Supervisão em conformidade com a legislação vigente.

A Supervisão apresentou, no âmbito do Processo Sei nº 23709.000026/2018-13, a Nota Técnica nº 70 cujo conteúdo é exposto a seguir:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 70/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000026/2018-13

INTERESSADO: FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL (CÓD. 362)

Analisa a instauração de Processo Administrativo em razão do não cumprimento satisfatório do Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica trata da análise do não cumprimento satisfatório do Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento da Instituição. A adesão ao Protocolo de Compromisso foi determinada no Sistema e-MEC[1], conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL (cód. 362), mantida pelo Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde (cód. 16136) – CNPJ 18.634.348/0001-04, está sediada na Rua Lopes Chaves, nº 273 – Barra Funda – CEP 01154-010 – São Paulo – SP. Foi credenciada pelo Decreto nº 35.311, de 2 de

abril de 1954, e reconhecida pelo Decreto nº 40.719, de 8 de janeiro de 1957. Encontra-se com novo reconhecimento em trâmite válido conforme o Processo e-MEC nº 201108720.

II.II – HISTÓRICO

3. Os critérios para análise dos processos de reconhecimento de instituições de educação superior estão especificados nos termos do art. 3º da Portaria MEC nº 20, de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de dezembro de 2017. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

4. No Parecer Final por parte desta SERES/MEC são considerados os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Sendo satisfatórios, o processo de reconhecimento é concluído e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 25 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Após a análise por parte do CNE o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação a que compete a decisão final em relação ao reconhecimento institucional.

5. Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de reconhecimento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação. Essa previsão normativa estava especificada nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual. A mesma previsão foi mantida nos termos do art. 53 do Decreto nº 9.235, de 2017.

6. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente e firmou o Protocolo de Compromisso. Finalizado o prazo estabelecido para cumprimento das ações assumidas, foi realizada a reavaliação in loco no período de 12 a 16 de março de 2017. No Relatório elaborado pela Comissão de Especialistas designada pelo INEP, conforme o Processo e-MEC nº 201108720 (Avaliação código 122465) foi atribuído conceito insatisfatório (inferior a 2,8) ao Eixo Temático 3 (Políticas acadêmicas).

7. Assim, após a análise do processo específico de reconhecimento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo Temático 3, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo perante a Instituição. Registre-se que a comissão de avaliação consignou no relatório o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos.

II.III – DA ESPECIFICIDADE PARA A PRESENTE ANÁLISE

8. Diante da deficiência identificada mediante a visita de reavaliação, após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias assumidas, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, conforme o art. 7º da Portaria MEC nº 20, de 2017.

9. Na presente análise, entretanto, há que se ponderar a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, para decidir pela instauração do Processo Administrativo Sancionador. A Instituição obteve resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC),

motivando o Processo de Supervisão nº 23709.000006/2016-81. Esse procedimento de supervisão já foi arquivado, considerando o saneamento de deficiências, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 161, de 2017, publicado DOU em 21 de agosto de 2017, com base na Nota Técnica nº 176/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

10. Também, trata-se de Instituição ofertante de curso único – Serviço Social (cód. 7793). Esse seu curso único foi submetido a recente avaliação in loco, no período de 13 a 16 de abril de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201406777: obteve Conceito Final 4, com conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas. O mesmo curso teve o reconhecimento outra vez renovado no presente ano de 2018, conforme o Processo e-MEC nº 201803890, pela obtenção de conceitos satisfatórios (ENADE 4, CPC 3 e IDD 3). Essa condição, cumulada com o resultado satisfatório do IGC da Instituição em 2016, deve ser suficiente para a conclusão do presente processo sem a aplicação de penalidade à Instituição.

11. Ainda, evidencie-se que a Instituição foi avaliada in loco em dois momentos, no mesmo Processo e-MEC nº 201108720 de seu recredenciamento. A primeira avaliação foi realizada no período de 4 a 8 de junho de 2013, e foram insatisfatórios os conceitos atribuídos em nove das dez Dimensões no relatório produzido (Avaliação código 99651). No momento posterior, na reavaliação ora analisada, foi insatisfatório, igual a 2,7, o conceito de somente uma das dimensões, conforme já descrito: Políticas acadêmicas. É razoável considerar que essa é uma dimensão de maior desafio para cumprimento, quando se trata de uma Instituição de pequeno porte com um total anual médio de 116 alunos matriculados nos últimos três anos.

12. Os resultados das avaliações in loco demonstraram evolução positiva nas condições de funcionamento da Instituição: descumprimento de 90% da primeira avaliação e descumprimento de 10% na reavaliação. A ocorrência ao mesmo tempo do resultado satisfatório no IGC em 2016 demonstra terem sido suficientes em sua apuração: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD). Na dinâmica de avaliação do SINAES, há que se considerar refletida a condição minimamente satisfatória no funcionamento da Instituição.

13. Assim, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a conclusão do Parecer Final desta SERES/MEC sem a aplicação de penalidade à Instituição e o encaminhamento do processo de recredenciamento ao CNE. Pela reserva discricionária estabelecida pela Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, poderá ser sugerido ao CNE o recredenciamento da Instituição por um período não superior a 3 (três) anos.

14. O encerramento do presente processo não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta do ensino pela Instituição, seja aberto Processo de Supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão também não prejudica a eventual determinação de diligências no âmbito da DIREG/SERES/MEC em sede do referido Parecer Final no Processo e-MEC nº 201108720.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do

SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL (cód. 362), mantida pelo Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde (cód. 16136) – CNPJ 18.634.348/0001-04, sediada no Município de São Paulo – SP:

(i) o arquivamento do Processo MEC nº 23709.000026/2018-13;

(ii) a retomada do fluxo do Processo e-MEC nº 201108720 de seu credenciamento, nos termos da presente Nota Técnica.

À consideração superior.

Analista Processual

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Com base nos elementos e critérios tratados na sobredita nota técnica, a Supervisão compreende que a instituição apresentou uma evolução, razão pela qual decide pelo arquivamento do processo de supervisão e pelo encaminhamento do processo de credenciamento ao CNE.

Por fim, cumpre salientar que não há ocorrências de supervisão ativas vinculadas à IES. Verificação feita em 26/11/2018.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 122465, o IGC satisfatório e o Processo de Supervisão nº 23709.000026/2018-13, recomenda-se o credenciamento da Faculdade Paulista de Serviço Social – FAPSS-SP.

Com base na Portaria Normativa nº 1/2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 3 (três) anos.

Considerações do Relator

Como demonstra o Quadro de conceitos replicado abaixo, a IES apresenta uma fragilidade em relação ao Eixo 3. Políticas Acadêmicas.

EIXOS	Conceitos
1. Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2. Desenvolvimento Institucional	3,3
3. Políticas Acadêmicas	2,7
4. Políticas de Gestão	3,4
5: Infraestrutura Física	3,5
CONCEITO FINAL	3,0

A SERES tece os seguintes comentários a respeito do citado Eixo 3:

[...]

Assim, após a análise do processo específico de credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo Temático 3, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo perante a Instituição. Registre-se que a comissão de avaliação consignou no relatório o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos.

II.III – DA ESPECIFICIDADE PARA A PRESENTE ANÁLISE

8. Diante da deficiência identificada mediante a visita de reavaliação, após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias assumidas, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, conforme o art. 7º da Portaria MEC nº 20, de 2017.

9. Na presente análise, entretanto, há que se ponderar a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, para decidir pela instauração do Processo Administrativo Sancionador. A Instituição obteve resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), motivando o Processo de Supervisão nº 23709.000006/2016-81. Esse procedimento de supervisão já foi arquivado, considerando o saneamento de deficiências, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 161, de 2017, publicado DOU em 21 de agosto de 2017, com base na Nota Técnica nº 176/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

10. Também, trata-se de Instituição ofertante de curso único – Serviço Social (cód. 7793). Esse seu curso único foi submetido a recente avaliação in loco, no período de 13 a 16 de abril de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201406777: obteve Conceito Final 4, com conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas. O mesmo curso teve o reconhecimento outra vez renovado no presente ano de 2018, conforme o Processo e-MEC nº 201803890, pela obtenção de conceitos satisfatórios (ENADE 4, CPC 3 e IDD 3). Essa condição, cumulada com o resultado satisfatório do IGC da Instituição em 2016, deve ser suficiente para a conclusão do presente processo sem a aplicação de penalidade à Instituição.

11. Ainda, evidencie-se que a Instituição foi avaliada in loco em dois momentos, no mesmo Processo e-MEC nº 201108720 de seu credenciamento. A primeira avaliação foi realizada no período de 4 a 8 de junho de 2013, e foram insatisfatórios os conceitos atribuídos em nove das dez Dimensões no relatório produzido (Avaliação código 99651). No momento posterior, na reavaliação ora analisada, foi insatisfatório, igual a 2,7, o conceito de somente uma das dimensões, conforme já descrito: Políticas acadêmicas. É razoável considerar que essa é uma dimensão de maior desafio para cumprimento, quando se trata de uma Instituição de pequeno porte com um total anual médio de 116 alunos matriculados nos últimos três anos.

12. Os resultados das avaliações in loco demonstraram evolução positiva nas condições de funcionamento da Instituição: descumprimento de 90% da primeira avaliação e descumprimento de 10% na reavaliação. A ocorrência ao mesmo tempo do resultado satisfatório no IGC em 2016 demonstra terem sido suficientes em sua apuração: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD). Na dinâmica de avaliação do SINAES, há que se considerar refletida a condição minimamente satisfatória no funcionamento da Instituição.

13. Assim, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a conclusão do Parecer Final desta SERES/MEC sem a aplicação de penalidade à Instituição e o encaminhamento do processo de credenciamento ao CNE. Pela reserva discricionária estabelecida pela Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, poderá ser sugerido ao CNE o credenciamento da Instituição por um período não superior a 3 (três) anos.

14. O encerramento do presente processo não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta do ensino pela Instituição, seja aberto Processo de Supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão também não prejudica a eventual determinação de diligências no âmbito da DIREG/SERES/MEC em sede do referido Parecer Final no Processo e-MEC nº 201108720.

Neste caso, acompanho o Parecer da SERES e encaminho meu voto favorável ao Recredenciamento da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paulista de Serviço Social (FAPSS-SP), com sede na Rua Lopes Chaves, nº 273, bairro Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo BWS – Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente